



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### • Resolução n° 58/98:

Ratifica o Protocolo sobre o Estabelecimento de um Posto Fronteiriço de Paragem Única na fronteira de Ressano Garcia/Lebombo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, a 16 de Julho de 1998.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Resolução n° 58/98 de 22 de Dezembro

Havendo que conferir o suporte legal às actividades de implementação de um Posto Fronteiriço de Paragem Única na fronteira de Ressano Garcia/Lebombo, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea a) do n° 1 do artigo 153 da Constituição, determina:

Artigo 1. É ratificado o Protocolo sobre o Estabelecimento de um Posto Fronteiriço de Paragem Única na fronteira de Ressano Garcia/Lebombo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, assinado em Maputo, a 16 de Julho de 1998, em anexo, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 2 — 1. O Governo da República de Moçambique será representado no Protocolo pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação.

2. O Ministro das Obras Públicas e Habitação nomeará os componentes da delegação moçambicana na Autoridade de Gestão, de entre representantes dos Ministérios do Plano e Finanças, da Justiça e do Interior indicados pelos respectivos Ministros.

Art. 3. O Primeiro-Ministro poderá designar outro membro do Conselho de Ministros como representante do Governo no Protocolo, em função das fases da implementação do Protocolo

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

#### Protocolo sobre o Estabelecimento de um Posto Fronteiriço de Paragem Única na Fronteira de Ressano Garcia Lebombo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul (daqui em diante designados em conjunto como «As Partes» e no singular como «Parte»);

*Considerando* a promoção dos interesses do Programa de Reabilitação Económica e Social na República de Moçambique e o Programa de Reconstrução e Desenvolvimento na República da África do Sul;

*Reconhecendo* as vantagens de sistemas de estradas, caminhos de ferro e portos melhorados, incluindo os meios de comunicação da República de Moçambique e da República da África do Sul, para facilitar o turismo, o comércio e os meios de comunicações entre as Partes;

*Desejando* desenvolver uma relação entre as Partes, os sectores públicos e privados através da promoção do projecto de engenharia, desenvolvimento e financiamento parcial do posto fronteiriço, e o financiamento para manutenção e operação futuras do posto fronteiriço, minimizando assim a contribuição requerida ao sector público;

*Desejando* promover a tradição de relações de boa vizinhança, cooperação pacífica e promover o turismo e o comércio entre as Partes;

*Observando* as disposições do Acordo entre as Partes para a Coordenação do Corredor de Desenvolvimento de Maputo;

Acordam, o seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Definições

1. Neste Protocolo, excepto se o conteúdo indicar o contrário:

<<Posto fronteiriço de paragem única>> significa edifícios e infra-estruturas especificamente projectados onde as actividades de travessia da fronteira serão controladas e geridas em conjunto pelos funcionários das Partes;

<<Alojamento dos funcionários>> significa as habitações projectadas e construídas nos locais de residência para os funcionários de controlo da fronteira que operarão o posto fronteiriço;

<<Fronteira>> significa o local na fronteira internacional demarcada onde a Estrada Ressano Garcia-Maputo na República de Moçambique liga com a Estrada Nacional nº 4 na República da África do Sul;

<<Autoridade de Gestão>> significa a entidade estabelecida pelo artigo 4;

<<Projecto>> significa o projecto de engenharia e construção dos edifícios e infra-estruturas para servir como posto fronteiriço de paragem única; e

<<Custos de Operação>> do posto fronteiriço de paragem única significa as despesas diárias normais efectuadas, incluindo a manutenção diária e o custo de fornecimento de água, electricidade, saneamento e remoção de lixo, para a operação eficiente do posto fronteiriço, não incluindo porém os salários do pessoal empregue para operar o posto.

2. Este Protocolo estará sujeito às provisões de um acordo separado, ainda por ser assinado pelas Partes, para o estabelecimento e coordenação de uma área internacional de operação conjunta que instituirá as funções e obrigações das Partes na área internacional de operação conjunta.

#### ARTIGO 2

##### Estabelecimento de um Posto Fronteiriço de Paragem Única

1. As Partes concordam em identificar uma área geográfica onde os edifícios e as infra-estruturas serão construídas, quer pelas Partes quer na base da relação entre os sectores público e privado de modo a:

- a) Servir como posto fronteiriço de paragem única;
- b) Maximizar o investimento de uma forma integrada através de recursos naturais adequados e de desenvolvimento de infra-estruturas;
- c) Estender o impacto de investimento ao desenvolvimento social, particularmente em relação às comunidades desfavorecidas; e
- d) Assegurar que o desenvolvimento ocorra numa forma ambientalmente sustentável.

2. As Partes comprometem-se a contribuir com recursos institucionais e financeiros para o desenvolvimento do Projecto e a assegurar as operações consequentes.

3. As Partes comprometem-se a celebrar e observar os acordos relacionados com o controlo e gestão conjunta das actividades de travessia da fronteira que requeiram a operação conjunta e ou o consento de ambas as Partes.

#### ARTIGO 3

##### Implementação do projecto de engenharia e construção

1. O projecto de engenharia, lançamento de concursos e a finalização dos contratos de construção serão uma actividade conjunta das Partes.

2. A selecção do empreiteiro ou concessionário será feita através de concursos públicos, lançados e adjudicados por consento entre as Partes.

#### ARTIGO 4

##### Constituição de uma Autoridade de Gestão

1. As Partes concordam em criar e manter uma Autoridade de Gestão conjunta para o posto fronteiriço, com as funções referidas no artigo 5.

2. A Autoridade de Gestão será constituída por:

- a) Pela República de Moçambique, representantes das Direcções Nacionais, ou outras instituições autorizadas, relacionadas com a construção, manutenção e operação do posto fronteiriço; e
- b) Pela República da África do Sul, representantes dos Departamentos Nacionais, ou outras instituições autorizadas, relacionadas com a operação do posto fronteiriço, bem como representantes do Departamento Nacional das Obras Públicas.

3. Cada delegação será composta por um número não superior a quatro membros efectivos e ainda pelos respectivos substitutos de cada delegado, a serem nomeados pela respectiva Parte, um dos quais será designado por essa Parte como chefe da delegação.

4. O chefe da delegação poderá agregar qualquer número de pessoas como seus assessores ou da sua delegação.

5. Cada Parte deverá, dentro de um mês após a assinatura deste Protocolo, nomear os seus representantes na Autoridade de Gestão bem como os respectivos substitutos e deverá dentro do mesmo período de tempo comunicar os nomes de tais pessoas à outra Parte. Cada Parte poderá em qualquer momento dar por finda qualquer dessas nomeações e designar outra pessoa no lugar do representante ou substituto cuja nomeação tiver finda, desde que tal cessação tenha lugar um mês após a comunicação à outra Parte.

6. A primeira reunião da Autoridade de Gestão será convocada pelo Governo da República de Moçambique e terá lugar na República de Moçambique dentro de três meses após a assinatura do Protocolo.

7. Todas as reuniões subsequentes da Autoridade de Gestão terão lugar nos locais e datas conforme for acordado pelas Partes até ao momento em que a construção do Projecto esteja concluída. A Autoridade de Gestão reunirá regularmente, ou quando necessário, durante as fases do projecto de engenharia e construção do Projecto. As reuniões terão lugar alternadamente na República de Moçambique e na República da África do Sul, excepto quando o contrário for decidido pelos chefes das respectivas delegações.

8. A presidência da reunião da Autoridade de Gestão caberá ao chefe da delegação do país anfitrião o qual será responsável pela preparação e distribuição atempada da proposta de agenda, anotação e distribuição das minutas e disponibilização de instalações adequadas para a reunião.

9. Todas as decisões da Autoridade de Gestão serão tomadas com base no consenso entre as delegações mas em caso de Autoridade de Gestão não conseguir atingir consenso, o assunto em discussão será apresentado às Partes pelos respectivos chefes de delegação para posterior discussão.

10. A Autoridade de Gestão estabelecerá as suas próprias normas de procedimento no que diz respeito às reuniões.

11. A Parte anfitriã garantirá os serviços de secretariado para a Autoridade de Gestão e suportará os respectivos custos.

#### ARTIGO 5

##### Funções e poderes da Autoridade de Gestão

1. Para além de quaisquer funções que derivem da gestão e operação do posto fronteiriço, ou que pontualmente sejam conferidas à Autoridade de Gestão pelas Partes, esta estabelecerá meios de comunicação entre as Partes de modo a identificar e resolver os problemas que surjam durante a operação do posto fronteiriço, propor formas de financiamento da operação e manutenção futuras do posto fronteiriço e administrar os fundos assim obtidos com vista à redução das contribuições dos sectores públicos das Partes e deverá:

- a) Realizar, quando necessário, inspecções e auditorias regulares ao funcionamento e operação do posto fronteiriço ou conforme instruções das Partes;
- b) Nos termos do artigo 8, aconselhar as Partes acerca das formas mais apropriadas de cobrança de receitas para os custos de manutenção e operação futuras do posto fronteiriço; e
- c) Auscultar o público para expressar a sua opinião sobre a eficiência do posto fronteiriço.

#### ARTIGO 6

##### Disposições financeiras

1. A Parte que receba uma reunião da Autoridade de Gestão será responsável por todas as despesas feitas com as instalações, com a preparação e distribuição da agenda proposta e com a elaboração e distribuição das actas.

2. Cada Parte será responsável pelos custos inerentes à obtenção de terra no seu território necessária ao estabelecimento de uma Área Internacional de Operação Conjunta e disponibilizará essas terras para o desenvolvimento do projecto, livre de quaisquer encargos.

3. O alojamento dos funcionários necessários para a eficiente operação do posto fronteiriço de paragem única será da responsabilidade de cada Parte no local ou locais de sua escolha dentro do seu território respondendo cada qual pelos respectivos encargos quer em relação à obtenção de terra quer no tocante à construção de habitações.

4. Os custos do projecto de engenharia e da construção do posto fronteiriço serão suportados pelas Partes.

5. As Partes poderão considerar outras fontes de financiamento e de opções de adjudicação tais como esquemas de construção, operação e transferência (COT) com vista à recuperação de custos com o Projecto.

#### ARTIGO 7

##### Direitos e deveres gerais das Partes

1. De acordo com o seu ordenamento jurídico interno, cada Parte deverá:

- a) Fornecer informações relevantes para a provisão/execução atempada do Projecto; e
- b) Atribuir aos membros da Autoridade de Gestão todos os poderes, autorizações, isenções e direitos, incluindo direitos de acesso estritamente necessários para que a Autoridade de Gestão possa exercer satisfatoriamente as suas funções nos termos deste Protocolo.

2. As Partes poderão nomear os assessores ou especialistas independentes, que considerem necessários para a implementação das suas obrigações nos termos deste Protocolo.

3. As Partes desenvolverão todos os esforços para garantir e facilitar a construção do Projecto e a consequente operação das infra-estruturas como um posto fronteiriço de paragem única.

4. As Partes impedirão toda e qualquer interferência no Projecto.

5. As Partes:

- a) Deverão, durante o projecto de engenharia e construção do Projecto, garantir aos empreiteiros e sub-empreiteiros e à Autoridade de Gestão, o completo acesso aos locais do Projecto;
- b) Não deverão impedir, sem motivos razoáveis, a circulação de veículos entre os respectivos países através do posto fronteiriço; e
- c) Não deverão, em nenhuma circunstância aplicar ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos de portagem de qualquer natureza em relação ao Projecto salvo os previstos nos termos deste Protocolo.

6. Cada Parte deverá aprovar a legislação apropriada para tornar efectiva o funcionamento de um posto fronteiriço de paragem única bem como os termos deste Protocolo, devendo garantir que essa legislação seja publicada dentro do período de tempo previsto para o projecto de engenharia e para a construção do posto fronteiriço de paragem única para permitir a implementação, operação e manutenção efectivas do Projecto

7. Conforme o artigo 10, nenhuma Parte deverá impor quaisquer limites qualitativos ou quantitativos na aquisição de bens, materiais, maquinaria, equipamento ou serviços necessários para a implementação com sucesso do Projecto, quer produzidos ou fabricados em qualquer dos países das Partes, quer importados fora desses países.

A aquisição de tais bens, materiais, maquinaria, equipamento ou serviços não deverá ter quaisquer restrições no que diz respeito à origem primária ou secundária de fornecimentos salvo o que possa ser imposto por financiamentos condicionados ou garantias condicionadas de financiamento.

#### ARTIGO 8

##### Estimativas do montante necessário para a operação e manutenção futuras do posto fronteiriço

1. A Autoridade de Gestão deverá, nos termos do seu mandato, investigar as diversas opções de cobrança de receitas e, através de negociações, estimar o montante que será necessário para a operação e manutenção bem sucedidas do posto fronteiriço.

2. O montante estimado nos termos do número anterior e as fontes de receitas serão posteriormente submetidos à aprovação das Partes.

## ARTIGO 9

**Procedimentos em caso de força maior**

1. Na eventualidade de ocorrer um impedimento significativo na implementação deste Protocolo, por motivo de força maior, as Partes deverão, logo que as circunstâncias o permitam, obter consenso relativamente às medidas a serem tomadas pelas Partes, para atenuar os seus efeitos e restabelecer as condições pré-existentes.

2. Para efeitos deste artigo, <<força maior>> significa qualquer acontecimento físico imprevisível nomeadamente, guerra (declarada ou não), revolução, revolta, greves, insurreição, tumultos civis, invasão, conflito armado, acto hostil de um inimigo estrangeiro, acto de terrorismo, sabotagem, radiação ou contaminação química, radiação iónica, calamidades naturais, pestes ou outras epidemias graves, que:

- a) Causar dano ou destruição significativo e inevitável em todo ou parte significativa do Projecto;
- b) Atrasar significativamente os prazos de conclusão de toda ou parte significativa do Projecto e que não permita de algum modo corrigir o programa; ou
- c) Interromper significativamente a operação completa e regular de toda ou qualquer parte significativa do Projecto, incluindo as instalações e o processo de cobrança de receitas.

3. Cada Parte deverá informar imediatamente a outra da ocorrência de um caso de força maior.

## ARTIGO 10

**Considerações sociais e ambientais**

As Partes concordam em adoptar todas as medidas razoáveis para garantir que a execução ou o Projecto sejam compatíveis com a protecção da qualidade do meio ambiente e, em particular, deverão prestar a devida atenção à manutenção do bem-estar das pessoas e das comunidades.

## ARTIGO 11

**Resolução de disputas**

1. Se ocorrer alguma disputa entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou execução deste Protocolo incluindo a sua existência, validade, extinção ou interrupção, e não for

resolvida através de negociações ou por mediação com boa-fé por um mediador acordado, qualquer das Partes poderá submeter a disputa à decisão arbitral final e vinculativa de acordo com as regras opcionais do Tribunal para Arbitragem de Disputas entre dois Estados, em vigor na data da assinatura deste Protocolo.

2. O Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia será a autoridade competente para designar a arbitragem.

## ARTIGO 12

**Alterações ao Protocolo**

1. O presente Protocolo só poderá ser alterado por mútuo acordo entre as Partes, devendo as emendas ser reduzidas a escrito e assinadas pelos representantes devidamente autorizados pelas Partes.

2. Uma alteração acordada pelas Partes só entrará em vigor na data da sua assinatura por ambas as Partes ou na data em que uma das Partes tiver notificado a outra através dos canais diplomáticos do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários à implementação da alteração em causa, conforme for o caso.

## ARTIGO 13

**Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor na data em que cada Parte tiver notificado a outra por escrito através dos canais diplomáticos o cumprimento dos requisitos do ordenamento jurídico interno necessários para a implementação deste Protocolo.

2. O presente Protocolo vigorará durante o período em que o posto fronteiriço de paragem única for operado conjuntamente pelas Partes e poderá ser terminado por qualquer das Partes mediante uma notificação antecipada de seis meses por escrito através dos canais diplomáticos, sobre a sua intenção de terminar este Protocolo.

E para constar os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam e carimbam o presente Protocolo em dois originais nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Maputo, aos 15 do mês de Julho de mil novecentos e noventa e oito. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Roberto Colin Costley-White*. — Pelo Governo da República da África do Sul, *Geoff Radebe*.